

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 239/XII

| | |
|--|---|
| Diploma: | Proposta Lei |
| N.º: | 239/XII |
| Identificação do sujeito ou entidade: | Kátia Solange Calado da Costa e Silva |
| Morada ou Sede: | Avenida João de Deus, 275 |
| Local: | Ermesinde |
| Código Postal: | 4445-474 Ermesinde |
| Endereço Eletrónico: | katia.silva@act.gov.pt |
| Texto do Contributo: | <p>O artigo 5.º da presente proposta de lei constitui uma violação do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado. De facto, a grande maioria das carreiras de inspeção já viram o suplemento inspetivo integrado na retribuição base, ao contrário dos Inspetores do Trabalho que aguardam desde 2007 a regulamentação da sua carreira e a integração deste suplemento como foi feito em relação a todas as outras. Ao serem posicionados na tabela remuneratória apenas com a retribuição "chamada" da base ficam posicionados abaixo de todos os outros Inspetores, o que é manifestamente inaceitável e ilegal, por violação do princípio da igualdade. Colocar os inspetores do trabalho em posições remuneratórias inferiores a todos os outros inspetores da administração pública é desvalorizar por completo esta carreira. A acontecer, tal paralisaria toda a Inspeção do Trabalho, não podendo ser essa a intenção do Governo que tem afirmado publicamente que pretende dignificar e valorizar as inspeções públicas. Posição, aliás, em consonância com a recente resolução do Parlamento Europeu de 14 de janeiro de 2014, que reafirma a necessidade de dotar as Inspeções do trabalho de meios financeiros e humanos de forma a garantir a eficácia da sua intervenção. Confio que os representantes dos cidadãos na Assembleia da República saberão promover e garantir o respeito pela lei constitucional, evitando que se ponha em causa e destrua a atividade dos Inspetores do Trabalho. Esta situação ficará salvaguardada se a proposta de lei em análise der cumprimento ao disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 170/2009 e estabelecer a mesma regra que foi consagrada no artigo 15.º deste diploma para as inspeções cuja carreira já foi regulamentada, propondo-se que seja consagrada na lei a situação dos serviços de inspeção ainda não revistos nos seguintes termos: "Nos termos dos artigos 2.º, n.º 3, e 15.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, no caso das carreiras de inspeção que ainda não foram revistas, os trabalhadores são posicionados na tabela da estrutura da carreira especial de inspeção na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efetuadas: a) Remuneração base mensal, auferida a 31 de dezembro de 2010 multiplicado por 14; b) Suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspetivas, abonado pelo valor de 22,5% sobre o vencimento base, multiplicado por 12; c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores; d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14." Só assim se garantirá um tratamento de igualdade entre os vários serviços de inspeção do Estado e a operacionalidade da Autoridade para as Condições do Trabalho.</p> |
| Data: | 11-07-2014 15:24:44 |

